



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»

Apêndices — anual, 600\$
 Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 159/77:

Atribui a letra J da escala de vencimentos da função pública às visitadoras sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto Regulamentar n.º 79-A/77:

Regulamenta a Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto — apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas. Dá nova redacção ao artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 159/77 de 30 de Novembro

As visitadoras sanitárias foram as pioneiras da visitação à comunidade. Trata-se de uma categoria em vias de extinção, uma vez que, não havendo qualquer possibilidade de acesso, os seus lugares vão sendo extintos à medida que vagarem.

É justo equiparar os vencimentos das actuais e últimas visitadoras sanitárias aos dos enfermeiros de saúde pública de 2.ª classe, pondo cobro à discriminação de que têm sido vítimas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Às visitadoras sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde é atribuído o vencimento correspondente à letra J da escala de vencimentos da função pública.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, durante o ano corrente, pelas verbas orçamentais já inscritas para satisfação dos vencimentos actualizados.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 79-A/77 de 30 de Novembro

A Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto, em cumprimento do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, cometeu ao Supremo Tribunal Administrativo a apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos

regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos.

Por seu turno, o artigo 5.º fixou ao Governo o prazo de noventa dias para providenciar quanto à regulamentação necessária à execução da lei.

Sendo esta omissa quanto a regras processuais, cumpre agora dispor a esse respeito, procurando-se um ponto de equilíbrio entre a exiguidade do prazo dentro do qual a decisão deve ser proferida — apenas sessenta dias após o pedido — e a conveniência do estudo ponderado das questões e do acatamento do princípio do contraditório.

Assim, para além de uma redução generalizada dos prazos, adopta-se uma forma de tramitação que, prescindindo dos vistos, assegura aos juizes o perfeito conhecimento da matéria em causa, pelo expediente da entrega de duplicados da petição e cópia dos elementos que a instruem, dos demais elementos apresentados por outros interessados no processo e do parecer do Ministério Público.

Consagra-se ainda a obrigatoriedade de juntar à petição inicial cópia do parecer eventualmente emitido pela Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Por fim, altera-se o artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, em virtude da ampliação da competência daquele Tribunal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Petição inicial)

1 — O processo para apreciação pelo Supremo Tribunal Administrativo da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, inicia-se com o recebimento da petição na secretaria do Tribunal.

2 — A petição, dirigida ao presidente do Tribunal, deve ser articulada e conter a identificação do requerente e do diploma ou acto impugnado, a indicação dos órgãos de soberania ou regionais interessados e quaisquer outros elementos que possam interessar ao julgamento, terminando sempre pela formulação de conclusões, com a indicação precisa do pedido e seus fundamentos e a especificação das disposições legais violadas.

3 — A petição deve ser instruída com o texto oficial do diploma ou do acto impugnado, ou com a sua cópia autenticada, e bem assim com o parecer da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, se tiver sido emitido, além dos demais documentos pertinentes.

4 — A petição e os elementos que a instruírem devem ser acompanhados de tantos duplicados e cópias quantos os juizes que constituem o tribunal, e os órgãos de soberania ou regionais interessados no pedido, além de um duplicado da petição para arquivo.

Artigo 2.º

(Distribuição, representação do Ministério Público e seguimento do processo)

1 — A petição é distribuída na primeira sessão do tribunal que se realizar depois do seu recebimento.

2 — O processo, após a distribuição, corre seus termos pela secção do contencioso administrativo, exercendo nele as funções de Ministério Público o magistrado que desempenhar tais funções na aludida secção.

Artigo 3.º

(Vista ao Ministério Público e despacho liminar)

1 — Logo após a distribuição, e para o efeito de parecer sobre a viabilidade do pedido ou sua regularidade formal, o processo segue com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

2 — Depois da vista referida no número anterior, o processo é feito concluso ao relator, por três dias, para decidir sobre a legitimidade do requerente, a natureza do diploma ou acto impugnado e a regularidade formal do pedido formulado na petição.

Artigo 4.º

(Indeferimento do pedido ou regularização do processo)

1 — Se for manifesto que o requerente carece de legitimidade, que não se trata de diploma ou acto referido no n.º 1 do artigo 1.º, ou que ocorre outra circunstância que afecta o prosseguimento do recurso, o relator suscita a convocação do tribunal pleno para decisão, nos termos do artigo 7.º

2 — Se o pedido estiver fundamentado ou se verificarem quaisquer outras deficiências, o relator manda notificar o requerente para, em dez dias, indicar a fundamentação ou suprir as deficiências.

Artigo 5.º

(Audiência dos interessados)

1 — Não se verificando qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, ou regularizado o processo, o relator manda remeter, por ofício registado e com aviso de recepção, aos órgãos de soberania e aos órgãos regionais interessados os duplicados da petição e as cópias dos elementos que a instruírem para, no prazo de dez dias, responderem e juntarem ao processo os documentos que julguem relevantes para a apreciação do pedido.

2 — À resposta e aos documentos referidos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 1.º, com a necessária adaptação.

Artigo 6.º

(Preparação para o julgamento)

Juntos os documentos ou decorrido o prazo referido no artigo precedente, o processo segue com vista, por cinco dias, ao Ministério Público para emitir parecer, do qual o escrivão entrega cópia a cada um

dos juizes do tribunal, juntamente com o duplicado e cópias referidos no n.º 4 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

(Decisão final)

Cumprido o preceituado no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, por dez dias, para elaboração do projecto de acórdão e, seguidamente, apresentado ao presidente do Tribunal a fim de convocar a sessão do julgamento, independentemente de vistos dos juizes adjuntos.

Artigo 8.º

(Publicação do acórdão)

Logo que transite em julgado o acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de alguma das suas normas, a desconformidade de uma lei, regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de algumas das suas normas, com os estatutos regionais, a secretaria remete cópia, devidamente autenticada, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda para o efeito da sua publicação imediata na 1.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

(Prioridade dos processos e prazo geral para actos e termos)

Os processos de que trata o presente diploma têm prioridade sobre quaisquer outros, sendo de vinte e quatro horas o prazo para a prática de todos os actos e termos para que não esteja fixado prazo especial.

Artigo 10.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos, é aplicável a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo — Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956 — e o regulamento do mesmo Tribunal, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

Artigo 11.º

(Alteração ao Regulamento do STA)

A alínea e) do artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

.....
e) No tribunal pleno:

- 1.º Recursos;
- 2.º Outros processos de que o tribunal deva conhecer.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

